



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.515 - SP (2017/0117791-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIQUE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque já foi concluída a instrução processual.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.515 - SP (2017/0117791-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIQUE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAIQUE HENRIQUE RODRIGUES SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2000933-46.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta o excesso de prazo para o encerramento do feito, uma vez que o réu está cautelarmente privado de sua liberdade desde 6/4/2016, pela suposta prática do crime de latrocínio tentado, "sem haver perspectiva de termo final" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 59-61) e prestadas as informações (fls. 68-103), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 114-121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.515 - SP (2017/0117791-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque já foi concluída a instrução processual.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso temporariamente, juntamente com outra pessoa, em **6/4/2016**, e teve sua prisão preventiva decretada em **8/4/2016**, pelo suposto cometimento de latrocínio tentado.

Em **13/4/2016**, o Ministério Público ofereceu denúncia e imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados (fl. 70):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 03 de abril de 2016, por volta das 15h10min, no estabelecimento "Disque Frango", situado na [...], nesta Capital, CAÍQUE HENRIQUE RODRIGUES SANTOS, qualificado em fls. 34, e WILLIAM GUEDES RIBEIRO DA SILVA, qualificado em fls. 49, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com outro indivíduo de qualificação ainda não esclarecida, subtraíram para proveito comum, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie, em detrimento do citado estabelecimento comercial, representado por seu proprietário Keisuke Takano, o que fizeram mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, reduzindo a vítima à impossibilidade de resistência. Logo após a subtração do bem, o acusado Caíque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregou violência física contra a vítima Keisuke, desferindo uma coronhada na cabeça dela, além de ter efetuado um disparo em direção à cabeça desse ofendido, com a intenção de mata-lo, somente não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que o tiro falhou e o projétil não foi deflagrado.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem pleiteada, nos seguintes termos (fls. 53-55, grifei):

Colhe-se dos autos que no dia 03 de abril de 2016 o paciente, mediante concurso de agentes e emprego de arma, subtraiu para si quantia pertencente ao estabelecimento comercial "Disque Frango" e, em seguida, desferiu coronhada na vítima, bem como efetuou disparo de arma de fogo na direção da cabeça desta.

Diante disso, o paciente está preso temporariamente desde **06 de abril de 2016**, sendo que a custódia foi convertida em preventiva e em **18 de maio do mesmo ano** foi recebida a denúncia. Foi **realizada audiência, colhendo depoimentos de 10 testemunhas e agendada a oitiva de uma testemunha na Comarca de Osasco/SP, bem como designada audiência de instrução e julgamento para o mês de maio de 2017.**

Não é de reconhecer-se o alegado constrangimento decorrente de excesso de prazo.

O período para o encerramento da instrução criminal não é fatal e improrrogável, devendo verificar-se as peculiaridades de cada caso, sob a ótica do critério da razoabilidade, antes de poder concluir-se sobre a ocorrência de demora abusiva.

Na espécie, a despeito da complexidade do caso, não é de atribuir-se culpa pelo atraso no andamento do feito ao Juízo processante, que tem adotado as medidas ao seu alcance para dar ao processo uma marcha adequada, sendo que não se constata um retardamento abusivo, que extrapole os limites da razoabilidade, tendo em vista as **especificidades do caso, envolvendo um latrocínio.**

Ressalta-se que, jurisprudencialmente, o entendimento é no sentido de que as prisões cautelares podem ser motivadas ante a gravidade do delito, o que evidencia a periculosidade do acusado.

[...]

Insta consignar que, **havendo audiência designada para o dia 23/05/2017, forçoso convir que o feito está prestes a ter um desfecho.**

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau registrou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 68-69, destaquei):

O paciente está sendo processado neste juízo como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, combinado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

Oferecida a denúncia de fls. 01/03, foi ela recebida por despacho datado de 18 de maio de 2016 (fls. 140). Consequentemente o paciente foi citado (fls. 151/152) e apresentou defesa preliminar subscrita por Defensora Pública nomeada.

Iniciada a instrução da causa, **a vítima foi ouvida em declarações e foram tomados os depoimentos de seis testemunhas arroladas pela acusação, uma do juízo, bem como de quatro outras a requerimento da defesa**, cujas falas encontram-se gravadas em mídia digital própria.

Aguarda-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Osasco/SP, visando à oitiva da testemunha do juízo Gabriel Cleto.

Saliente-se, por oportuno, que encontra-se agendada para o próximo dia 27 de junho de 2017, às 14:45 horas, a audiência de instrução e julgamento em continuação.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que a ação penal objeto desta impetração foi concluída para sentença em 11/8/2017 e, em 16/8/2017, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de intimar a defesa técnica do corréu William para que "re-ratifique as alegações finais já apresentadas [...], eis que apresentadas antes da acusação".

Cumpra registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito, destacada pelo Tribunal de origem – **além de dois réus, foi necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de uma testemunha, além da colheita do depoimento de outras dez** pelo Juízo natural da causa. Ademais, noto que a **instrução processual já se encerrou**.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei.)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117791-0

HC 400.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026544162016 00265441620168260050 20009334620178260000 26544162016
265441620168260050

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIQUE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: WILLIAM GUEDES RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.